

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 323/XII

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e  
na Região Autónoma da Madeira”

Assembleia da República, 18 de março de 2016

Os Deputados do GP/PSD,

Nuno Serra, Sara Madruga da Costa, Rubina Berardo, Paulo Neves, Maurício Marques

<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	
Divisão de Apoio às Comissões	
<b>CAM</b>	
Nº Único	<u>546066</u>
Entrada / <del>...</del> nº	<u>77</u> Data <u>21/03/2016</u>

18/03/2016 - 18:06

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 323/XII

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores”

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece um regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na **Região Autónoma da Madeira**, aplicável aos contribuintes abrangidos pelo regime simplificado de tributação previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.»

Assembleia da República, 18 de março de 2016

Os Deputados do GP/PSD,

Nuno Serra, Sara Madruga da Costa, Rubina Berardo, Paulo Neves, Maurício Marques

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 323/XII

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores”

«Artigo 2.º

[...]

1- [...]

a) Os produtores agrícolas com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores **ou na Região Autónoma da Madeira**, que tenham aberto atividade agrícola na Administração Tributária de acordo com o Código da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, depois de 31 de dezembro de 2010, que mantenham a mesma à data de 1 de janeiro de 2016, bem como todos os que abram atividade a partir de 31 de dezembro de 2015, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada;

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...].»

Assembleia da República, 18 de março de 2016

Os Deputados do GP/PSD,

Nuno Serra, Sara Madruga da Costa, Rubina Berardo, Paulo Neves, Maurício Marques

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 323/XII

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores”

«Artigo 3.º

[...]

- 1- As taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas **com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores**, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são as seguintes:
  - a) **5% do valor do indexante dos apoios sociais no caso de rendimentos mensais declarados de valor inferior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
  - b) **11% do valor de 1,5 (uma e meia) vezes o indexante dos apoios sociais, no caso de rendimentos mensais declarados de valor igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais, e até seis vezes o indexante de apoios sociais;**
  - c) **18.75% de 1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal, no caso de rendimentos mensais declarados igual ou acima de seis vezes o indexante de apoios sociais.**
  - d) **Revogado**
  - e) **Revogado**
- 2- [...].
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...].»

Assembleia da República, 18 de março de 2016

Os Deputados do GP/PSD,

Nuno Serra, Berta Cabral, António Ventura, Maurício Marques

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 323/XII

“Instituí um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores”

«Artigo 3.º

[...]

1- [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2- [...].

**3- As taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são as seguintes:**

- a) 8% do valor do indexante dos apoios sociais no caso de rendimentos mensais declarados de valor inferior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
- b) 15% do valor de 1,5 (uma e meia) vezes o indexante dos apoios sociais, no caso de rendimentos mensais declarados de valor igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
- c) 15% do valor de 2 (duas) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 2 (duas) vezes o indexante de apoios sociais;**
- d) 15% do valor de 3 (três) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 3 (três) vezes o indexante de apoios sociais;**
- e) 18,75% do valor de 4 (quatro) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 4 (quatro) vezes o indexante de apoios sociais;**

- f) **18,75% do valor de 5 (cinco) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 5 (cinco) vezes o indexante de apoios sociais;**
- g) **28.3% do rendimento mensal declarado de valor igual ou superior a 6 (seis) vezes o indexante de apoios sociais;**
- 4- **No início ou reinício de atividade, o produtor agrícola com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, será obrigatoriamente posicionado no escalão previsto na alínea a) do n.º 3, do regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma da Madeira, até 31 de outubro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.**
- 5- Anterior n.º 3
- 6- **Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2,4 e 5 os produtores agrícolas podem optar pelo enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, devendo para o efeito apresentar requerimento no mês de início da actividade ou durante o mês de novembro, sendo, neste caso, tal opção definitiva e irrevogável.**
- 7- Anterior n.º 5.»

Assembleia da República, 18 de março de 2016

Os Deputados do GP/PSD,

Nuno Serra, Sara Madruga da Costa, Rubina Berardo, Paulo Neves, Maurício Marques

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 323/XII

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores”

«Artigo 4.º

[...]

- 1- O apuramento dos rendimentos mensais previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 e **alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 3.º** tem por referência os rendimentos declarados para efeitos fiscais no Anexo B ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e no Anexo SS, relativos ao ano civil anterior, em que cada mês corresponde a 1/12 do rendimento relevante.
- 2- A aferição da base de incidência contributiva e o posicionamento nos escalões contributivos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 e **alíneas a) a g) do n.º 3** do artigo 3.º é efetuada anualmente, em outubro, através da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares do ano civil anterior, que deverá ser entregue pelo produtor agrícola à Segurança Social até 31 de outubro e produzirá os seus efeitos no período de novembro a outubro.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].»

Assembleia da República, 18 de março de 2016

Os Deputados do GP/PSD,

Nuno Serra, Sara Madruga da Costa, Rubina Berardo, Paulo Neves, Maurício Marques